
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003645**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho****ASSUNTO: Autorização**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 207/2017**1. Histórico**

O **CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho** mantido pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 02.367.597/0001-32, localizado na Rua 07, Nova Vila em Alvorada do Norte/GO, por meio da Secretaria Municipal de Educação Cidéa Aparecida de Oliveira requer deste Conselho o credenciamento e a autorização e a validação da Educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fls. 02;
- ✓ Portaria 04;
- ✓ Identificação do estabelecimento fls. 05;
- ✓ Lei de criação fls. 06;
- ✓ PPP fls. 07/38;
- ✓ Regimento fls. 39/68;
- ✓ Proposta curricular fls. 69/104;
- ✓ Relatório com discriminação da área física fls. 105/110;
- ✓ Fotos da unidade escolar fls. 111/130;
- ✓ Alvará de licença fl. 131;
- ✓ Termo de notificação fl. 132;
- ✓ Bombeiros fl. 133;
- ✓ CNPJ fl. 134;
- ✓ Identificação e delimitação das ações financiadas fls. 135/142;
- ✓ Numero de alunos por sala fl. 143;
- ✓ Nominata fl. 144;
- ✓ Lista de funcionários fls. 145/152;
- ✓ Calendário fl. 153;
- ✓ Relatórios fls. 154/157;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003645**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Justificativa fl. 158;
- ✓ Termo de habite-se fl.159;
- ✓ Planta fl.160;
- ✓ Laudo técnico fls. 161/166.

2. Análise

O **CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho** foi criado e denominado pela Lei Municipal 407/2014, nesta oportunidade requer o primeiro credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil. Vale ressaltar que a unidade iniciou seus trabalhos em agosto de 2015, por isso requer também a validação dos atos pedagógicos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, mas possui pátio coberto, área de recreação, parquinho contendo diversos brinquedos e uma quadra de área com balanços.
2. Das 8 turmas ativas 4 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A biblioteca funciona em uma sala multiuso, segundo o laudo o acervo é condizente com o quantitativo de alunos matriculados. Não conta com cantinho de leitura.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos:
 - 4.1 Artigo 18, conselho de classe é soberano em suas decisões.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003645**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho****ASSUNTO: Autorização**

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho**, mantido pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 02.367.597/0001-32, localizado na Rua 07, Nova Vila em Alvorada do Norte/GO, referentes a oferta da educação infantil, de agosto de 2015 até a presente data.
 - **Credenciar** o **CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
 - **Autorizar** a educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
 - **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o **Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003645**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho****ASSUNTO: Autorização**

as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."

- ✓ **Adequar o art. 18, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003645****DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Filadelfo Falcão de Carvalho****ASSUNTO: Autorização**

metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 31 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SEÇÃO	Ordinária
VOTO N.	207/2017
GOIÂNIA, 31	de março de 2017
PRESIDENTE	<i>Paulo</i>

Italo de Lima Machado
Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator